

Vem desta sentença, em tempo e competentemente interposto pela Comissão Administrativa do Município de Ponte do Lima, o presente recurso.

E ouvido o Ministério Público e tudo visto e ponderado:

Considerando que os contratos concedendo o exclusivo da iluminação, enquanto não estiverem ultimados e não forem superiormente apoyados, não criam direitos ao concessionário, como não impõe obrigações à corporação administrativa com quem são feitos;

Considerando que, portanto, até essa altura do processo de adjudicação, a corporação administrativa, quando delibera não aceitar as propostas apresentadas pelos concorrentes, não ofende os direitos destes, pois que tais direitos não existem;

Considerando que a recorrente, repudiando as propostas apresentadas pelos dois concorrentes, para que em melhores condições para o município se abrisse novo concurso, deliberou sobre assunto sujeito à sua competência, não pertencendo aos tribunais do contencioso administrativo conhecer da conveniência ou inconveniência pública da deliberação, mas tam só se ela violou a lei ou ofendeu direitos, artigo 326.º do Código Administrativo de 1896;

Considerando que, quando estivesse mesmo provado que a deliberação, contra que se reclamou, alterou outra anteriormente tomada, não constitui isso violação de lei que anulô, pois, já antes da vigência do artigo 28.º do Código Administrativo de 1896 se julgava, e bem (decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 22 de Junho de 1893), que as câmaras podiam alterar as suas deliberações; e, na verdade, não o permitir seria impedir que deliberassem sobre assuntos das suas atribuições, o que seria um contrassenso, tanto mais que a nova deliberação não deixa de ficar, como a anterior, sujeita a ser revogada, quando viole a lei ou ofenda direitos; portanto

Considerando que a recorrente não violou qualquer disposição de lei, nem ofendeu os direitos do recorrido.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar provimento no recurso, revogando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar

e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

#### Direcção Geral de Assisténcia

##### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 528

Atendendo ao que expôs o director do Hospital de S. José;

Vistas as informações officiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que o Dispensário Popular de Alcântara seja anexado aos Hospitais Civis de Lisboa, sob a condição de serem respeitadas os direitos adquiridos pelo pessoal do referido Dispensário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

##### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 174

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado Adriano Júlio Soares Basto, ex-aluno do curso de Administração Militar da Escola de Guerra, a fazer exame da cadeira de «viaturas e material».

Art. 2.º Este exame realizar-se há na época normal do ano lectivo corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.